



Câmara Municipal de Caieiras

MS COMISSÃO DE
S.S. em 22/08/2001
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.450/01
(de 21 de agosto de 2.001)

DISPÕE SOBRE: Revoga as leis 2989, de 10 de outubro de 2.000 e 3.004 de 05 de dezembro de 2.000.

A Câmara Municipal de Caieiras aprova e o Prefeito do Município sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogadas em todos os seus termos as leis 2989 de 10 de outubro de 2.000 e 3.004 de 05 de dezembro de 2.000 que dispõem, respectivamente a "fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara dos Vereadores e dos Secretários Municipais" e a "nova redação ao artigo 1º, da lei 2989 de 10 de outubro de 2.000".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 04/09/01

PRESIDENTE

DR. CLEBER FURLAN
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO ÓZIO
1º SECRETÁRIO

GERSON MOREIRA ROMERO
2º SECRETÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431-2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

LEI Nº 2989
(10 de Outubro de 2.000.)

Dispõe sobre: **Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e dos Secretários Municipais.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os subsídios do Senhor Prefeito Municipal.

ARTIGO 2º - Os subsídios do Senhor Vice-Prefeito Municipal, ficam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ARTIGO 3º - Os subsídios do Senhor Presidente da Câmara Municipal ficam fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

ARTIGO 4º - Ficam fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os subsídios dos Senhores Vereadores.

ARTIGO 5º - Os subsídios dos Senhores Secretários Municipais ficam fixados em R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais).

ARTIGO 6º - Os valores fixados na presente Lei, deverão vigorar durante a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2.001.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, em 10 de Outubro de 2000.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria - GP-11 e publicada no Quadro de Editais.

mm/vam
[assinatura]



Câmara Municipal de Caieiras

LEI Nº 3.004/00
(05 DE DEZEMBRO DE 2000)

***Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
1º DA LEI Nº 2.989, DE 10 DE OUTUBRO DE 2000.***

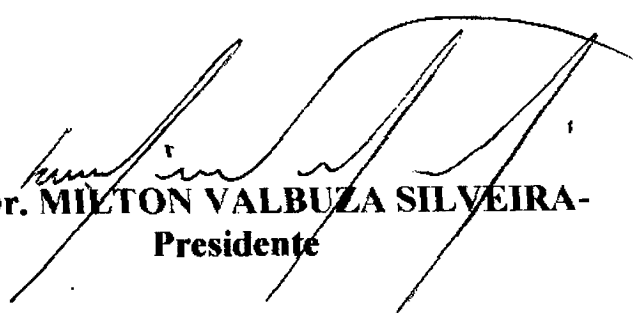
FAÇO SABER, QUE A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS APROVOU, E EU, Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, NOS TERMOS DO § 4º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.989, de 10 de outubro de 2000.

“ARTIGO 1º - Ficam fixados em R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos Reais), os subsídios do Senhor Prefeito Municipal”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

.....Câmara Municipal de Caieiras, 05 de dezembro de 2000.


- Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA -
Presidente



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, AO PROJETO DE LEI N.º 3.450/2001.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, DISPONDO SOBRE REVOGA AS LEIS 2.989, DE 10 DE OUTUBRO DE 2000 e 3.004 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER, é favorável à apreciação do Projeto de Lei n.º 3.450/2001.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2001.



-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
Presidente



-ROBERTO HAMAMOTO-
Relator



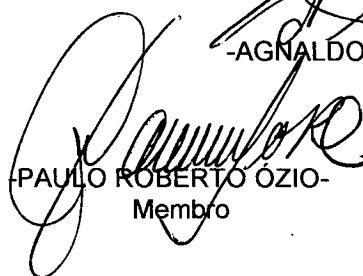
-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Membro



-JOÃO ALVES FERREIRA-
Presidente



-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Relator



-PAULO ROBERTO ÓZIO-
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431-2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 1306-01

Em 02 de Agosto de 2001.

EXMO. SR.

DR. CLEBER FURLAN

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP

Senhor Presidente:

É com elevado respeito e distinta consideração que vimos à presença de Vossa Excelência, solicitar a revogação das Leis n.ºs. 2989/00 e 3004/00, tendo em vista a ilegalidade das mesmas, ferindo frontalmente o § 1º do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município - LOM, conforme pareceres acostados às fls. 03, 04, 05, 06, 07 e 08, e fls. 11 e 12, dos autos n.º 5014/2001, conforme cópias que fazem parte do presente ofício.

Sendo o que se nos oferecia, aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de nosso real apreço e distinta consideração.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nc



CONAM consultoria em administração municipal

03

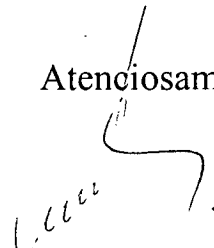
São Paulo, 19 de julho de 2001

Senhor Prefeito

Pelo presente estamos enviando para apreciação de Vossa Excelência, parecer elaborado por consultora desta empresa, versando sobre ***"SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO POSTERIOR NO PLEITO. CONSIDERAÇÕES."***

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente


WALTER PENNINCK CAETANO
Diretor

EXMO. SENHOR
NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
CAIEIRAS – SP



04
28

Interessada : Prefeitura Municipal de Caieiras.
Data : 19 de julho de 2001.
Processo nº : 938/2001.

Subsídios. Fixação posterior ao pleito. Considerações.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Caieiras sobre questões atinentes às Leis nºs 2.989 e 3.004/00, narrando-nos e indagando-nos o quanto segue:

De acordo com a Lei nº 2.989/00 a qual fixou os subsídios do Sr. Prefeito, vice e vereadores em 10/10/00 para terem efeito e vigor para a próxima legislatura (conf. Cópia anexa); e posteriormente, ou seja, em 05/12/00, (posterior ao conhecimento de quem seria o prefeito e respectivos vereadores) o Presidente da Câmara promulgou a Lei nº 3.004/00, alterando o art. 1º da Lei nº 2.989/00, fixando os subsídios em R\$ 9.800,00 (doc. anexo).

Diante desse caso perguntam:

I – Qual o caminho a seguir?

II – É possível rever somente o subsídio do Sr. Prefeito, sem alcançar os demais?

III – Deveria ser observado os vencimentos da legislatura anterior, se o entendimento nortear pela revogação das leis supra-citadas?

IV – Observe-se que a despesa com pessoal da Prefeitura está na órbita de 57%?

V – Observe-se também que a Lei 2.989/00 foi votada em sessão anterior ao pleito.

Parecer.

A Constituição Federal em seu artigo 37 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A respeito dos referidos princípios ensina o mestre Diogenes Gasparini:

Assim, tem toda razão Wolgran Junqueira Ferreira (Comentários à Constituição de 1988, Julex, 1989, v.1, 452) quando afirma que "a impessoalidade, isto é, ato administrativo, não deve ser elaborado tendo como objetivo a pessoa de



06
If

alguém. Não pode ser dirigido com o intuito de beneficiar esta ou aquela pessoa, esta ou aquela empresa”.

“Diz Hauriou, seu sistematizador, que o princípio da moralidade extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública. O ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral”.

“A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA, 89: 134), ao afirmar que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade ao ato administrativo.

Note-se, por fim, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular objetivando anular ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º LXXIII, da C.F.)”. (In: Direito Administrativo, 6º ed. Rer., atual. e aum. São Paulo, Saraiva, 2001 pág. 8 e 9). (Grifo nosso)

A esse respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em acórdão publicado em 25/03/97.

Diante do exposto, depreende-se que as Leis nºs 2.989 e 3.004/00 promulgadas respectivamente em 10 de outubro

Q



e 05 de dezembro de 2000, dispondo sobre a fixação dos subsídios de seus agentes políticos tendo sido promulgadas posteriormente ao pleito para vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2001, devem ser revogadas por lei de iniciativa Legislativa, passando a vigir o estabelecido em lei anterior, em virtude de, conforme o exposto, ferirem os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Nesse sentido já se manifestou a Conam (parecer 560/00):

“a fixação, em que pese a alteração do texto constitucional, deverá ser feita antes das eleições, pois no entender desta consultoria remanesce implícita essa obrigatoriedade em vista dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa preconizados pelo artigo 37 da constituição Federal”.

Finalmente, “na esfera municipal, a despesa total com pessoal, que no máximo poderá atingir 60% da receita corrente líquida, e subdividida da seguinte forma:

– 6% (seis por cento) para o Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas, quando houver); e



CONAM consultoria em administração municipal

08/11

– 54% (cinquenta e quatro por cento)
para o Executivo”. In: (O Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal)
editado pela Conam – Consultoria em Administração Municipal A/C. Ltda.

É o parecer.

s/Aracandae
REGINA MARIA DE MEDEIROS
OAB/SP Nº 33.547

EMODL



Câmara Municipal de Caieiras

Em 07 de agosto de 2.001.

OFÍCIO ESPECIAL

PREZADO COLEGA:

*Recebido
P. Hanser 07/08/01*

O presidente desta Casa, passou às mãos desta assessoria jurídica o ofício nº 1306/01, de 02 do corrente, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando a revogação parcial da lei nº 2989/00 e total da lei 3.004/00, para a elaboração do respectivo projeto.

Ocorre que examinando nosso parecer exarado em 27 de julho de 2.001, às fls. 11/12, nos autos nº 5014/2001 do Executivo, verificamos que incorremos em lamentável engano quando opinamos pela revogação parcial da lei 2989/2000.

Segundo nosso entendimento manifestado, ambas as normas padecem de vícios insanáveis. Portanto, inconstitucionais.

Desta forma, a revogação total de ambas é de rigor e se faz necessária.

Assim, tendo em vista o teor do ofício do Senhor Prefeito, solicitamos parecer desse setor da Administração, aguardando eventuais outras providências.

No ensejo, renovamos a Vossa Senhoria, os nossos protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
ASSESSOR JURÍDICO

À SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
A/C DO DR. LEONARDO AMARAL GARCIA.



Câmara Municipal de Caieiras

DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

O Senhor Presidente desta Casa, determina a esta assessoria jurídica que exare parecer acerca do contido no Processo Interno do Executivo (P.M. nº 5014/2001) que versa sobre a fixação dos subsídios dos “ senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais”.

Anexos ao referido procedimento, parecer da Consultoria em Administração Municipal - CONAM, exarado em 19 do corrente pela ilustre advogada Regina Maria de Medeiros e cópias das leis nºs. 2989/2.000 e 3.004/2.000.

Conclui o ilustrado parecer da “ CONAM” , que as supra citadas leis devem ser revogadas, por ferirem os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Comungamos com o bem lançado parecer daquela consultoria, no sentido de que as referidas leis devem ser revogadas.

A primeira (Lei nº 2989/2000) deve, no meu entender, ser revogada parcialmente, ou seja, tão somente com relação à parte que se refere aos Senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, permanecendo quanto ao mais.

A segunda (Lei nº 3.004/2000), deverá ser revogada totalmente.

Acrescento que as normas

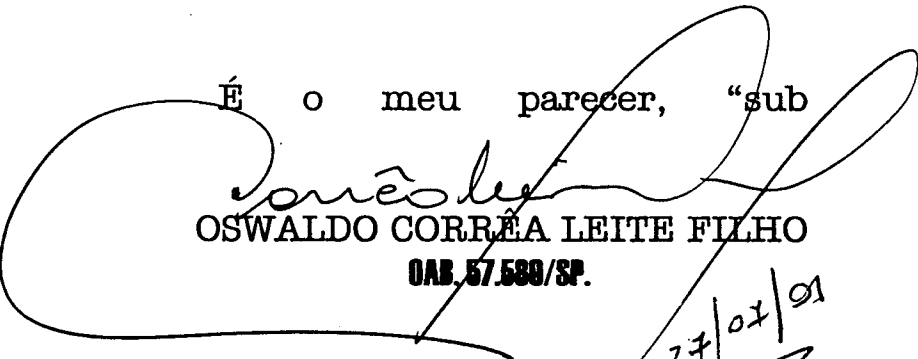


Câmara Municipal de Caieiras¹²

invocadas ferem frontalmente o § 1º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, que dispõe que a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, "...deverá ser feita antes da data da eleição municipal, que elegerá os vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato subsequente".

Por . todo o exposto, comungando com o parecer exarado pela CONAM, entendo que as referidas normas devem ser revogadas na forma acima exposta.

É o meu parecer, "sub
censura".


OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
OAB. 57.588/SP.

27/02/01



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.450/2001 **(04 DE SETEMBRO DE 2001)**

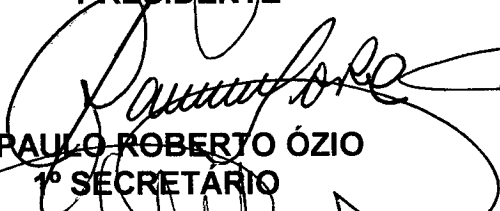
DISPÕE SOBRE: MODIFICA A REDAÇÃO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 21 DE AGOSTO DE 2.001. “

ARTIGO 1º -Dê-se ao artigo 1º, do projeto de lei nº 3.450, de 21 de agosto de 2.001, a seguinte redação:

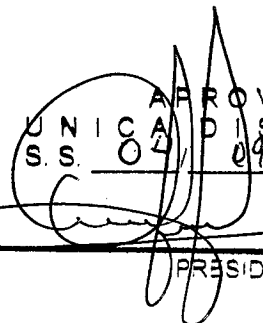
“Artigo 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei n.º 3004, de 05 de dezembro de 2000, e os artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.989, de 10 de outubro de 2000.”

Câmara Municipal de Caieiras, 04 de setembro de 2.001.


DR. CLEBER FURLAN
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO ÓZIO
1º SECRETÁRIO


GERSON MOREIRA ROMERO
2º SECRETÁRIO


APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 04/09/01

PRESIDENTE